

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2024
TIPO: MENOR PREÇO - LOTE

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ.

RAZÕES RECURSAIS:
GMP CONSTRUÇÕES LTDA
IDEAL CONSTRUTORA LTDA

CONTRARRAZÕES:
SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
GMP CONSTRUÇÕES LTDA

I- DOS FATOS:

Às 09:00 do dia 15/10/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial e os membros da Equipe de Apoio, a fim de realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão Eletrônico nº 24/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ.

Conforme ata da sessão, após o encerramento da fase de lances e de habilitação, foi declarada vencedora do certame a empresa SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, as empresas GMP CONSTRUÇÕES LTDA, IDEAL CONSTRUTORA LTDA e TERCOM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA manifestaram intenção, sendo que apenas as duas primeiras apresentaram seus recursos.

As licitantes SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GMP CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram, tempestivamente, suas contrarrazões.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

a) Do recurso da empresa GMP CONSTRUÇÕES LTDA

A recorrente **GMP CONSTRUÇÕES LTDA** alega de que a empresa **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não atendeu integralmente os requisitos do edital relativos à comprovação da capacidade técnica, bem como, que durante a sessão a Pregoeira solicitou via *chat*, documentos complementares à empresa, o que a beneficiou em detrimento das demais.

Na análise realizada pela Pregoeira, ela reconheceu seu equívoco ocorrido durante a sessão.

Por um lapso, ela solicitou à empresa SETTA a apresentação de documento que havia sido suprimido na retificação sofrida pelo edital.

Entretanto, justificou que sua decisão foi amparada no Acórdão 1211/2021 do TCU.

Vejamos o que diz **Acórdão 1211/2021 - Plenário**:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto [10.024/2019](#); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei [8.666/1993](#) e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei [14.133/2021](#)), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Como se observa, a decisão da Pregoeira, foi totalmente legal, configurando-se como a melhor forma de garantir o interesse público.

A Recorrente alegou, ainda, que os engenheiros apresentados pela empresa SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para fins de qualificação técnica, não têm atribuições para serviços de “PODA E SUPRESSÃO DE ÁRVORES”.

Compulsando os autos, verifiquei por meio da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física apresentada pela Setta, que um de seus responsáveis técnicos é Engenheiro Florestal. Portanto, o profissional detém atribuição para o acompanhamento dos serviços supracitados. Assim, mais uma vez, verifico que não assiste razão a Recorrente.

Aponta também que o atestado de capacidade técnico operacional apresentado pela empresa e emitido pelo município de Conselheiro Lafaiete não possui registro de anotação no CREA/MG.

Como bem apontado pela Pregoeira, apenas os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA. Tal exigência não se aplica aos atestados de **qualificação técnico-operacional**, conforme exigido no edital.

Já no que se refere aos atestados de capacidade técnico profissional, verifica-se que a empresa SETTA apresentou documentos regulares, de acordo com o objeto da licitação.

Por fim, a Recorrente pleiteia a inabilitação da Recorrida por não cumprir com o item 7.6.13, alínea “d”, do edital.

Tal alegação também foi infundada, tendo em vista que a empresa vencedora do certame anexou os atestados comprovando a capacidade para execução dos serviços (Capina Manual; Roçada mecanizada; Raspagem de vias e logradouros e Remoção de resíduos sólidos), conforme se verifica através dos documentos que compõem os autos.

Já em sede de Contrarrazão, a empresa GMP CONSTRUÇÕES LTDA alega que a SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA deve ser inabilitada por não atender integralmente o item 6.10.

As disposições do edital são bastante claras. Considerando que as análises dos recursos ainda estão sendo realizadas, não houve o encerramento da fase recursal. Logo, o prazo para apresentação dos documentos descritos no item 6.10 ainda não se iniciou, não havendo, portanto, descumprimento das disposições do edital por parte da empresa SETTA.

b) Do recurso da empresa IDEAL CONSTRUTORA LTDA

A empresa **IDEAL CONSTRUTORA LTDA** alega que são inexequíveis as propostas apresentadas pelas empresas **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **GMP CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista serem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pelo Cispará.

Primeiramente, corroboro com o entendimento da Pregoeira de que a proposta da empresa GMP CONSTRUÇÕES LTDA, classificada em segundo lugar no certame, não deve ser objeto de análise quanto à sua exequibilidade neste momento processual. Somente em caso de desclassificação da primeira colocada é que a proposta da segunda colocada seria analisada.

Já no que se refere à empresa SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, classificada em primeiro lugar, podemos verificar que ela apresentou junto de suas contrarrazões, documentos que comprovam a exequibilidade de sua proposta.

Após avaliação, foi possível verificar que a proposta é viável, atendendo assim aos interesses públicos, de acordo com o princípio da economicidade e vantajosidade.

Vale destacar que a Administração tem o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com os princípios que regem a contratação pública, o que foi feito de forma acertada pela Pregoeira.

Considerando, ainda, que a inexequibilidade não é um conceito absoluto, a empresa SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA demonstrou em sua contrarrazão, de forma documental, que seu preço é exequível, atendendo às exigências do edital.

Diante do exposto, entendo que não há razões suficientes para desclassificar a proposta da SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, visto que esta cumpriu os requisitos de exequibilidade, sendo, até o presente momento, a proposta mais vantajosa e apta a satisfazer o interesse público.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, recebo as razões dos recursos interposto pelas empresas **GMP CONSTRUÇÕES LTDA** e **IDEAL CONSTRUTORA LTDA**, porém, no mérito, decido pela improcedência dos recursos pelas razões expostas.

Assim, mantenho a decisão proferida pela Pregoeira.

Pará de Minas/MG, 25 de outubro de 2024.

Vandeir Paulino da Silva
Presidente do Cispará